



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT -
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 153 /2019

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 6 2019 – 8h 30min

PROCESSO Nº: 1/4386/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2011.13086-6

RECORRENTE: - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,
- IPIRANGA ASFALTOS S/A; CGF Nº: 06 863.401-3

RECORRIDO: - IPIRANGA ASFALTOS S/A, CGF Nº: 06.863.401-3
- CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NÃO HOUVE APROVEITAMENTO – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Contribuinte lançou créditos fiscais relativos a operação não acobertada da 1ª via da nota fiscal, pertinentes a energia elétrica utilizada na área administrativa e oriundos de empresa optante do Simples Nacional Afastadas as nulidades suscitadas Configurada infração ao artigo 60, § 11, inciso II e art 65, inciso VIII, ambos do Decreto nº 24 569/97 e art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Trabalho pericial resultou na redução do valor do crédito reclamado. Penalidade aplicada a prevista no art. 123, inciso II, alínea 'a', c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 **PARCIAL PROCEDENTE.** Reexame Necessário e Recurso Ordinário.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO – NÃO APROVEITAMENTO – PERÍCIA FISCAL – REDUÇÃO DO CRÉDITO RECLAMADO

RELATÓRIO:

A peça vestibular do processo em apreço estampa a seguinte acusação fiscal:

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO
A EMPRESA LANÇOU CRÉDITO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$228 397,10 CONSIDERADO INDEVIDO PELOS SEGUINTE MOTIVOS NÃO APRESENTOU A PRIMEIRA VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS, ICMS DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA, EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL QUE DESCUMPRIU NORMAS DO RICMS"

Constam do auto de infração: - os *dispositivos infringidos*: artigos 65, 66 e 69; art. 60, §11, inciso I, alínea 'b'; art 60, §14; art 60, § 16, inciso II, art. 731-H e art. 65, inciso VIII, todos do Decreto nº 24.569/97; - a *penalidade* sugerida art 123, II, 'a', combinado com o § 5º, inciso I, da Lei nº 12 670/96, e o *valor da multa* R\$45.679,43

Nas Informações Complementares, fls.04 a 07, o agente fiscal apresenta com clareza os fatos que sustentam a acusação de crédito indevido, que seguem abaixo transcritos.

- das contas de consumo de energia elétrica da área administrativa da empresa (fl.04);
- de notas fiscais emitidas por empresa optante do Simples Nacional, sem a informação de quanto do ICMS destacado poderia ser aproveitado pela autuada (fl.05);
- em face da não apresentação das 1^{as} vias dos documentos geradores de crédito (fl.06)

O agente fiscal junta aos autos as fls. 29 a 288 a documentação utilizada no trabalho fiscal, que foi condensado em três planilhas, conforme abaixo exposto.

- às fls. 19 a 23 consta a relação das notas fiscais cujo crédito no valor de **R\$167.290,58** foi considerado indevido em razão de o contribuinte não haver apresentado a 1^a via das notas fiscais geradoras desse crédito,
- às fls. 160 a 162 repousa a planilha cujo crédito no valor de **R\$55.165,10** foi considerado indevido pelo fato de ser pertinente a empresa do Simples Nacional - Transportadora Novo Milênio,
- à fl 163 consta a planilha que aponta crédito indevido no valor de **R\$5.941,42** relativo a energia elétrica consumida na área administrativa do estabelecimento;

A empresa autuada ingressa com defesa às fls. 294 a 314, tempestivamente, e apresenta suas razões relativamente a cada uma das situações apontadas como motivadoras do auto de infração de crédito indevido, relatadas pelo autuante nas Informações Complementares e, em síntese, explicitadas no parágrafo acima. Ao final da defesa requer a improcedência do feito fiscal. Anexados à defesa os documentos constantes das fls 315 a 695.

O processo em tela foi distribuído para julgamento em primeira instância e o julgador singular converteu o julgamento em pedido de perícia, conforme despacho constante às fls. 696/697. O trabalho pericial foi realizado e elaborado o laudo pericial (fls. 698 a 702). A documentação utilizada no trabalho fiscal repousa às fls 709 a 937. Houve manifestação do contribuinte sobre o laudo pericial (fls. 939 a 953)

Em seguida o processo é encaminhado para a 1^a Instância e desta vez foi proferido o **Julgamento nº 1674/2018**, que repousa às fls. 955 a 959 Segue abaixo a ementa da decisão proferida

“ICMS – CREDITAMENTO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se indevidamente proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, com amparo no Laudo Pericial. Fundamentação legal: Art. 65 inciso VI, art. 435, inciso II, “b” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, II, alínea “a” da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE – DEFESA TEMPESTIVA – REEXAME NECESSÁRIO”**

A empresa foi formalmente intimada acerca da decisão monocrática e ingressa com Recurso Ordinário (fls 966 a 986) onde apresenta as seguintes razões recursais.

1. Nulidade da decisão singular, sob a alegação que a julgadora apenas reproduziu os atos normativos sem a necessária vinculação ao auto de infração e as supostas irregularidades cometidas pela empresa (fls.969 a 971);
2. Nulidade do auto de infração. Falta de competência da julgadora singular para efetuar novo lançamento fiscal (fls.972 a 978),
3. Da possibilidade do crédito de ICMS em relação à empresa tributada pelo Simples Nacional, posto que a empresa prestadora do serviço de transporte recolheu o imposto incidente nas operações realizadas (fls. 978 a 980);
4. Da possibilidade do crédito relativo às notas fiscais, que não sejam as 1^{as} vias, quando comprovado o registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas dos contribuintes emitentes, que é o caso concreto (fls. 980 a 983),
5. Da possibilidade do crédito em relação à energia elétrica. A empresa lançou o crédito, mas informou que faria o estorno. Contudo, essa questão não ocasionou prejuízo ao Fisco, haja vista que no período a empresa apresentou saldo credor do imposto. Informa que a perícia não verificou o estorno do crédito. (fls. 983 a 985)

Ao final da peça recursal, a recorrente pede a nulidade absoluta do auto de infração por ausência de capitulação legal aplicável à espécie; a nulidade da decisão de primeira instância dado que apresentou fundamentação deficiente e não descreveu os argumentos apresentados pela defesa. No mérito, pede o cancelamento do auto de infração, posto que comprovado que não foram cometidas as infrações apontadas no auto de infração

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do **Parecer nº 70/2019**, acostado as fls 1007 a 1017, se manifesta favorável a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, contudo alterando a penalidade aplicada pela julgadora singular.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisaremos os pedidos de nulidade levantados no recurso em apreço, senão vejamos:

1. Nulidade da decisão singular, sob a alegação que a julgadora apenas reproduziu os atos normativos sem a necessária vinculação ao auto de infração e as supostas irregularidades cometidas pela empresa (fls.969 a 971).

Entendemos que a julgadora singular analisou a matéria submetida a sua apreciação e emitiu seu juízo de valor, inclusive respeitando as informações produzidas em laudo pericial realizado. O inconformismo da defesa não pode prosperar quando se vê que a infração denunciada e os questionamentos da defesa foram levados em consideração e estes últimos, inclusive analisados via trabalho pericial requisitado na 1ª Instância.

É natural que a recorrente, inconformada com a decisão singular, venha alegar que a apreciação dos fatos apresentados se deu de forma superficial, que não houve vinculação das supostas irregularidades cometidas aos atos normativos, porém, a nosso ver, as questões apresentadas foram apreciadas pela julgadora no que pertine a essência da acusação fiscal.

Neste sentido, entendemos oportuno transcrever excerto do Parecer da Assessoria Processual Tributária (fl.1009):

“Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelo autuado. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo julgador, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto

De certo, a julgadora singular fez uma subsunção dos fatos a norma, exercendo seu dever de motivar o julgamento diante da convicção que teve da questão, consoante princípio constitucional da motivação dos atos administrativos

De acordo com o NCPC/2015 (§1º do art 489) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como se dá in casu. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Logo, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, sendo pacífico o entendimento de que não enseja nulidade a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados na impugnação”

Efetivamente, a decisão monocrática informa a infração cometida à luz da legislação vigente e aplica a penalidade correspondente, inclusive favorável à parte em face de resultado do laudo pericial. Dessa decisão, o contribuinte ingressou com recurso ordinário onde demonstra todo o conhecimento da causa, o que aponta que nem o auto de infração nem o julgamento singular causou óbice ao exercício da plena defesa. Desse modo, concluímos que o pedido de nulidade não tem razão para ser deferido.

2. Nulidade do auto de infração. Falta de competência da julgadora singular para efetuar novo lançamento fiscal (fls.972 a 978).

Primeiramente, é preciso dizer que o sujeito passivo autuado defende-se da acusação fiscal que deverá se apresentar de forma clara e precisa, sob pena de ser anulada por cerceamento ao direito de defesa. Pois bem, no caso concreto a acusação fiscal foi relatada com clareza no auto de infração e ratificada com precisão nas Informações Complementares, o que não causou prejuízo ao exercício da defesa, que se apresentou, a nosso ver, com nível de excelência.

Vale alertar que qualquer dispositivo legal constante do auto de infração, indicado pelos fiscais autuantes como infringido pelo autuado ou como sanção aplicável ao fato denunciado como infração, poderá ser alterado pelo julgador com vistas a vincular o fato a norma legal ou regulamentar pertinente ao caso

No caso concreto, a acusação fiscal foi formulada com clareza não acarretando prejuízo à defesa. Sob essa ótica, e com arrimo no art 41, XIV, § 1º, do Decreto nº 32 885/2018, entendemos que não restou configurada a nulidade arguida pela recorrente:

“Art O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos

[.]

XIV – indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

[]

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa”

No tocante ao mérito da demanda, passaremos a análise dos fatos embasadores da acusação fiscal de crédito indevido do ICMS e seguiremos nessa tarefa seguindo a seguinte ordem:

1. Da possibilidade do crédito de ICMS em relação à empresa tributada pelo Simples Nacional, posto que a empresa prestadora do serviço de transporte recolheu o imposto incidente nas operações realizadas (fls. 978 a 980);

A acusação fiscal, na situação em tela, foi fundamentada no fato que a autuada aproveitou crédito de ICMS de empresa optante do Simples Nacional, que emitiu o documento fiscal sem informar o valor do crédito a que o destinatário poderia se apropriar

A questão do crédito em situação dessa natureza está prevista no artigo 60, § 14 e § 16, inciso II e no artigo 731-H do Decreto nº 24 569/97. Vejamos

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo

[.]

§14. Os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, e observado o procedimento estabelecido no art 731-H.

[]

§16. O disposto nos §§14 e 15 deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses

[]

II – quando a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar o percentual de que trata o art 731-H no documento fiscal

[]

Art. 731-H. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no §1º do art 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá consignar, no campo destinado às informações complementares ou, na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelevel, a expressão: “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$., CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE %, NOS TERMOS DO ART 23 DA LC 123/2006”

Segundo escreve o autuante nas Informações Complementares “A norma não foi obedecida, portanto desconsideramos todo o crédito de ICMS aproveitado oriundo dessa empresa, conforme art. 60-§16-II” Como se observa, foi justamente por que os documentos geradores desse crédito não obedeceram a essa norma foi que a autoridade fiscal desconsiderou todos os créditos lançados pela autuada originários da empresa Novo Milenio Transportes e Serviços – CGF 06 204.221-1, no total de R\$55 165,10

Por outro lado, a nobre Assessora Processual Tributária trouxe à lide a informação que no exercício de 2008, que é o relativo ao lançamento em questão, a autuada não tinha direito ao crédito em questão por força do disposto no art 23 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim reza:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional

Contudo, a LC 128/2008 acrescentou ao art. 23 acima o § 1º, pelo qual ficou permitido o crédito fiscal decorrente de operações com empresa optante do Simples Nacional no caso de a mercadoria ser destinada para comercialização ou industrialização. Vejamos:

§1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições

Estas duas situações mostram a questão do limite de crédito a ser observado pela autuada no primeiro caso, o crédito é indevido porque a nota fiscal geradora do crédito fiscal não cumpriu as normas relativas à matéria, e, no segundo caso, o crédito é indevido porque relativamente ao exercício de 2008 não havia permissão legal para o crédito do ICMS decorrente de operações com empresas optantes do Simples Nacional.

2. Da possibilidade do crédito relativo às notas fiscais, que não sejam as 1^{as} vias, quando comprovado o registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas dos contribuintes emitentes, que é o caso concreto (fls. 980 a 983);

Em regra, o contribuinte deverá escriturar o crédito fiscal à luz da 1^a via do documento fiscal relativo à operação realizada. Do contrário, o crédito é indevido por força do disposto no inciso VIII, do art. 65, do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses

[]

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo

Como se observa da redação do dispositivo regulamentar supra, outra forma de o contribuinte lançar o crédito fiscal quando não detenha a 1^a via da Nota Fiscal é comprovar o registro da operação no livro registro de saídas do contribuinte emitente do documento fiscal

Pois bem. No caso em apreço, a parte comprovou à perícia a regularidade de algumas operações, seja apresentando a 1^a via da Nota Fiscal, seja por meio da apresentação do registro da operação no livro registro de saídas do emitente do documento fiscal. Em razão dessa situação o crédito reclamado no auto de infração, da ordem de R\$167.290,58, passou a ser de R\$131.897,51, conforme aponta o quadro resumo apresentado no trabalho pericial (fl.709).

3. Da possibilidade do crédito em relação à energia elétrica. A empresa lançou o crédito, mas informou que faria o estorno. Contudo, essa questão não ocasionou prejuízo ao Fisco, haja vista que no período a empresa apresentou saldo credor do imposto. Informa que a perícia não verificou o estorno do crédito. (fls. 983 a 985).

O auto de infração em lide é pertinente, também, ao crédito indevido de energia elétrica em razão de essa ser utilizada na área administrativa da empresa. Com efeito, o crédito de energia elétrica para essa finalidade só poderá ser aproveitado pelo contribuinte a partir de 2020, conforme disciplinado no art. 60, §11, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

No caso em análise, o crédito que a empresa autuada tem direito pleno diz respeito ao da energia elétrica utilizada no processo industrial, consoante previsão do §11, inciso I, alínea 'b', do mesmo artigo retro. As duas situações seguem abaixo transcritas.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo

[]

§11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito

I – a partir de 1º de janeiro de 2001

a - [],

b – quando consumida no processo de industrialização, e

[]

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses

No caso concreto, a empresa confessa que utilizou o crédito indevidamente, porém argumenta que não se aproveitou desse crédito em razão de apresentar no período saldo credor do imposto. Questiona, ainda, que a perícia não verificou que o crédito de energia foi estornado

Ora, dúvida não há que a empresa não observou a legislação que rege a matéria em análise, isto é, descumpriu o art. 60, §11, inciso II, do RICMS, tornando-se, assim, sujeita a sanção prevista no art 123, II, alínea 'a', da Lei nº 12 670/96. Quanto a ter estornado o crédito fiscal reclamado não ilide a sanção aplicável ao caso, pois se fosse o caso de ainda não ter efetuado o estorno estaria irregular perante o Fisco, pois o estorno, em caso dessa natureza, é de caráter obrigatório.

As três situações acima analisadas comprovam que há razão para a acusação fiscal de crédito indevido, infração punível com a sanção prevista no art 123, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96. Contudo, no caso em tablado, os créditos fiscais em questão não foram aproveitados, fato que atenua a penalidade, conforme previsto no § 5º, inciso I, do mesmo artigo, da citada lei, alterado pela Lei nº 16.258/2017, que assim dispõem:

Art. 123. Omissis

[],

II – com relação ao crédito do imposto

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado,

[]

§ 5º Relativamente as penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar parcial provimento ao primeiro e ao segundo negar provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, alterando o julgamento singular somente no tocante a sanção aplicada, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**Base de cálculo (BC):** R\$193 005,07 (total crédito indevido)**Multa:** R\$19.300,50 (10% x BC, cfe. Art 123, II, 'a" c/c § 5º, inciso I, Lei nº 12.670/96)

MÊS/ANO	TOTAL CRÉDITO	MULTA 10%	MÊS/ANO	TOTAL CRÉDITO	MULTA 10%
JAN/2008	16.436,26	1.643,62	JUL/2008	36.001,99	3.600,20
FEV/2008	12.882,51	1.288,25	AGO/2008	20.376,73	2.037,67
MAR/2008	17.659,36	1.765,94	SET/2008	5.943,66	594,36
ABR/2008	19.720,33	1.972,03	OUT/2008	12.333,36	1.233,34
MAI/2008	21.222,56	2.122,26	NOV/2008	8.219,83	821,98
JUN/2008	19.438,19	1.943,82	DEZ//2008	2.770,29	277,03
TOTAL	107.359,21	10.735,92	TOTAL	85.645,86	8.564,58


OBS. Os valores mensais de crédito fiscal indevido constam da planilha elaborada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais-CEPED (fl.709), a qual ajustamos no demonstrativo acima em face da alteração da multa aplicada no julgamento singular de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

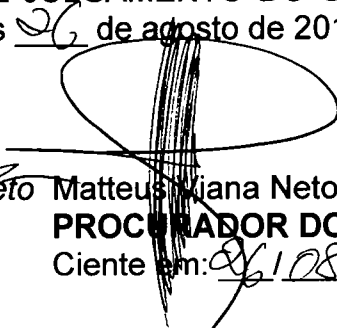
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** Célula de Julgamento de 1ª. Instância e Ipiranga Asfaltos S/A e **RECORRIDO** Ipiranga Asfaltos S/A e Célula de Julgamento de 1ª. Instância,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente 1) cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza do julgamento singular; 2) falta de competência do julgador singular que alterou a capitulação legal indicada no auto de infração. Nulidades afastadas por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário e dar ao provimento ao reexame para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do relator, em conformidade com o laudo pericial e aplicação da penalidade prevista no art. 123, II "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/2017, nos os termos do parecer da assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019


 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


 Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
 Ciente em: 26/08/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO